



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 72/2018/PS-GSE

Brasília, 8 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 5.272, de 2016, do Poder Executivo, que “Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)”, foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e convertido na Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018.

Na oportunidade, remeto a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da Mensagem e do texto da Lei em que se converteu a proposição ora encaminhada.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

recebido em 08/05/18
hora: 17:30

Renata Bressan Saldaña - Mat. 315749
SGM/SLSF

Mensagem nº 182

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13.651 , de 11 de abril de 2018.

Brasília, 11 de abril de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer".

LEI N° 13.651, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.528, de 12 de novembro de 1968.

Parágrafo único. A UFDPar, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 2º A UFDPar terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, promover extensão universitária e concretizar sua inserção regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFDPar, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O **campus** de Parnaíba da UFPI passa a integrar a UFDPar.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – alunos regularmente matriculados, que passam a integrar o corpo discente da UFDPar, independentemente de qualquer outra exigência;

III – cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPI, disponibilizados para funcionamento do **campus** referido no **caput** deste artigo na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFDPar será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares;

III – bens patrimoniais da UFPI disponibilizados para o funcionamento do **campus** de Parnaíba na data de entrada em vigor desta Lei, formalizada a transferência nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFDPar de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFDPar serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFDPar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFDPar serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFDPar, nos termos de seu estatuto e de seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFDPar será exercida pelo reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas em seu estatuto e em seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da UFDPar.

§ 2º O vice-reitor substituirá o reitor em suas ausências e em seus impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFDPar disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º Ficam criados, para composição do quadro de pessoal da UFDPar, 221 (duzentos e vinte e um) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos quais 155 (cento e cinquenta e

cinco) são cargos de nível de classificação “D” e 66 (sessenta e seis) são cargos de nível de classificação “E”, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC):

- I – 7 (sete) CD-2;
- II – 8 (oito) CD-3;
- III – 30 (trinta) CD-4;
- IV – 80 (oitenta) FG-1;
- V – 123 (cento e vinte e três) FG-2;
- VI – 62 (sessenta e dois) FG-3;
- VII – 8 (oito) FCC.

Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de 2 (dois) cargos CD-3 e de 2 (dois) cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012:

- I – 1 (um) cargo de reitor da UFDPar (CD-1);
- II – 1 (um) cargo de vice-reitor da UFDPar (CD-2).

§ 1º O reitor e o vice-reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFDPar seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao reitor **pro tempore** estabelecer as condições para a escolha do reitor da UFDPar, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. Fica criada a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), federalizada pela Lei nº 2.524, de 4 de julho de 1955.

Parágrafo único. A Ufape, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Art. 13. A Ufape terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, promover extensão universitária e concretizar sua inserção regional mediante atuação **multicampi**.

Art. 14. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Ufape, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 15. O **campus** de Garanhuns da UFRPE, com suas unidades, passa a integrar a Ufape.

de:
Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo inclui a transferência automática

- I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;
- II – alunos regularmente matriculados, que passam a integrar o corpo discente da Ufape, independentemente de qualquer outra exigência;
- III – cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFRPE, disponibilizados para funcionamento do **campus** referido no **caput** deste artigo na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 16. O patrimônio da Ufape será constituído por:

- I – bens e direitos que adquirir;
- II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares;
- III – bens patrimoniais da UFRPE disponibilizados para o funcionamento do **campus** de Garanhuns na data de entrada em vigor desta Lei, formalizada a transferência nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à Ufape de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da Ufape serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a Ufape bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 18. Os recursos financeiros da Ufape serão provenientes de:

- I – dotações consignadas no orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da Ufape, nos termos de seu estatuto e de seu regimento geral;
- IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;
- V – outras receitas eventuais.

Art. 19. A administração superior da Ufape será exercida pelo reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas em seu estatuto e em seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Ufape.

§ 2º O vice-reitor substituirá o reitor em suas ausências e em seus impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da Ufape disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 20. Ficam criados, para composição do quadro de pessoal da Ufape:

I – 600 (seiscentos) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior;

II – 893 (oitocentos e noventa e três) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos quais 628 (seiscentos e vinte e oito) são cargos de nível intermediário classe “D” e 265 (duzentos e sessenta e cinco) cargos de nível superior classe “E”, na forma no Anexo IV desta Lei.

Art. 21. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FUC), para compor a estrutura da Ufape:

I – 8 (oito) CD-2;

II – 13 (treze) CD-3;

III – 39 (trinta e nove) CD-4;

IV – 37 (trinta e sete) FG-1;

V – 70 (setenta) FG-2;

VI – 151 (cento e cinquenta e um) FG-3;

VII – 50 (cinquenta) FG-4;

VIII – 43 (quarenta e três) FUC-1.

Art. 22. Além dos cargos previstos no art. 21 desta Lei, ficam criados:

I – 1 (um) cargo de reitor da Ufape (CD-1);

II – 1 (um) cargo de vice-reitor da Ufape (CD-2).

§ 1º O reitor e o vice-reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Ufape seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao reitor **pro tempore** estabelecer as condições para a escolha do reitor da Ufape, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. A implantação da UFDPAR e da Ufape fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 24. O provimento dos cargos e funções previstos nesta Lei é condicionado a expressa autorização em anexo da lei orçamentária anual.

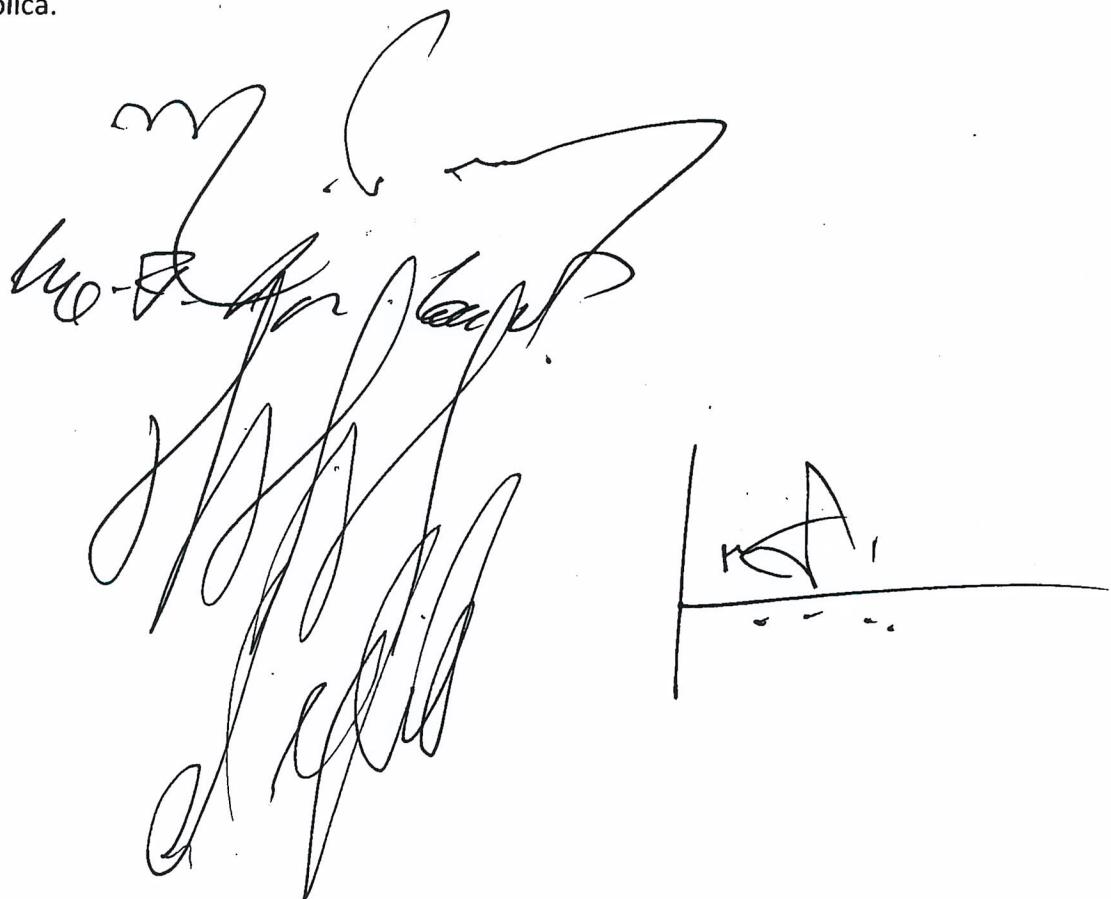
Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das

respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem criados e providos.

Art. 25. A UFDPar e a Ufape encaminharão ao Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de nomeação do reitor e do vice-reitor **pro tempore**, as respectivas propostas de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2018; 197º da Independência e
130º da República.

A large, handwritten signature in black ink is the central focus, appearing to read "M. C. M. G. Ufape". To the right of this main signature is a smaller, more stylized signature that appears to begin with "L. A.". Both signatures are written over a horizontal line.

ANEXO I

**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO
PARNAÍBA (UFDPAR)**

CARGOS	QUANTITATIVO
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS-NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO “D”	
Assistente em Administração	84
Técnico de Laboratório	42
Técnico de Tecnologia da Informação	16
Técnico em Contabilidade	5
Técnico em Audiovisual	5
Técnico em Arquivo	2
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Subtotal	155
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS – NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO “E”	
Administrador	17
Analista de Tecnologia da Informação	11
Auditor	3
Arquivista	1
Assistente Social	2
Bibliotecário-Documentalista	5
Biólogo	3
Contador	3
Engenheiro	3
Jornalista	1
Pedagogo	6
Psicólogo	3
Secretário-Executivo	8

Subtotal	66
TOTAL	221

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO (CD),
 FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) E FUNÇÕES COMISSIONADAS DE COORDENAÇÃO DE CURSO
 (FCC) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA (UFDPAR)

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD-1	1
CD-2	8
CD-3	8
CD-4	30
Subtotal	47
FG-1	80
FG-2	123
FG-3	62
FCC	8
Subtotal	273
TOTAL	320

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGreste DE
 PERNAMBUCO (UFAPE)

CLASSE	QUANTITATIVO
Adjunto – I	600
TOTAL	600

*sanciono
11/4/2011*

Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPPar), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPPar), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.528, de 12 de novembro de 1968.

Parágrafo único. A UFDPPar, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 2º A UFDPPar terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, promover extensão universitária e concretizar sua inserção regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFDPPar, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O *campus* de Parnaíba da UFPI passa a integrar a UFDPar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática de:

I - cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - alunos regularmente matriculados, que passam a integrar o corpo discente da UFDPar, independentemente de qualquer outra exigência;

III - cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPI, disponibilizados para funcionamento do *campus* referido no *caput* deste artigo na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFDPar será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares;

III - bens patrimoniais da UFPI disponibilizados para o funcionamento do *campus* de Parnaíba na data de entrada em vigor desta Lei, formalizada a transferência nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFDPar de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFDPar serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFDPar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFDPar serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFDPar, nos termos de seu estatuto e de seu regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFDPar será exercida pelo reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas em seu estatuto e em seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da UFDPar.

§ 2º O vice-reitor substituirá o reitor em suas ausências e em seus impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFDPar disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º Ficam criados, para composição do quadro de pessoal da UFDPar, 221 (duzentos e vinte e um) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos quais 155 (cento e cinquenta e cinco) são cargos de nível de

classificação "D" e 66 (sessenta e seis) são cargos de nível de classificação "E", na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC) :

- I - 7 (sete) CD-2;
- II - 8 (oito) CD-3;
- III - 30 (trinta) CD-4;
- IV - 80 (oitenta) FG-1;
- V - 123 (cento e vinte e três) FG-2;
- VI - 62 (sessenta e dois) FG-3;
- VII - 8 (oito) FCC.

Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de 2 (dois) cargos CD-3 e de 2 (dois) cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012:

- I - 1 (um) cargo de reitor da UFDPar (CD-1);
- II - 1 (um) cargo de vice-reitor da UFDPar (CD-2).

§ 1º O reitor e o vice-reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFDPar seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao reitor *pro tempore* estabelecer as condições para a escolha do reitor da UFDPar, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. Fica criada a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), federalizada pela Lei nº 2.524, de 4 de julho de 1955.

Parágrafo único. A Ufape, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Art. 13. A Ufape terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, promover extensão universitária e concretizar sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 14. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Ufape, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 15. O *campus* de Garanhuns da UFRPE, com suas unidades, passa a integrar a Ufape.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática de:

I - cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - alunos regularmente matriculados, que passam a integrar o corpo discente da Ufape, independentemente de qualquer outra exigência;

III - cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFRPE, disponibilizados para funcionamento do *campus* referido no *caput* deste artigo na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 16. O patrimônio da Ufape será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares;

DRAFT - DESENHOS

III - bens patrimoniais da UFRPE disponibilizados para o funcionamento do campus de Garanhuns na data de entrada em vigor desta Lei, formalizada a transferência nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à Ufape de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da Ufape serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a Ufape bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 18. Os recursos financeiros da Ufape serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da Ufape, nos termos de seu estatuto e de seu regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Art. 19. A administração superior da Ufape será exercida pelo reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas em seu estatuto e em seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Ufape.

§ 2º O vice-reitor substituirá o reitor em suas ausências e em seus impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da Ufape disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 20. Ficam criados, para composição do quadro de pessoal da Ufape:

I - 600 (seiscentos) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior;

II - 893 (oitocentos e noventa e três) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos quais 628 (seiscentos e vinte e oito) são cargos de nível intermediário classe "D" e 265 (duzentos e sessenta e cinco) cargos de nível superior classe "E", na forma no Anexo IV desta Lei.

Art. 21. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FUC), para compor a estrutura da Ufape:

I - 8 (oito) CD-2;

II - 13 (treze) CD-3;

III - 39 (trinta e nove) CD-4;

IV - 37 (trinta e sete) FG-1;

V - 70 (setenta) FG-2;

VI - 151 (cento e cinquenta e um) FG-3;

VII - 50 (cinquenta) FG-4;

VIII - 43 (quarenta e três) FUC-1.

Art. 22. Além dos cargos previstos no art. 21 desta Lei, ficam criados:

- I - 1 (um) cargo de reitor da Ufape (CD-1);
- II - 1 (um) cargo de vice-reitor da Ufape (CD-2).

§ 1º O reitor e o vice-reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Ufape seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao reitor *pro tempore* estabelecer as condições para a escolha do reitor da Ufape, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. A implantação da UFDPar e da Ufape fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 24. O provimento dos cargos e funções previstos nesta Lei é condicionado a expressa autorização em anexo da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem criados e providos.

Art. 25. A UFDPar e a Ufape encaminharão ao Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de nomeação do reitor e do vice-reitor *pro tempore*, as respectivas propostas de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA (UFDPAR)

CARGOS	QUANTITATIVO
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS - NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"	
Assistente em Administração	84
Técnico de Laboratório	42
Técnico de Tecnologia da Informação	16
Técnico em Contabilidade	5
Técnico em Audiovisual	5
Técnico em Arquivo	2
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Subtotal	155
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS - NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "E"	
Administrador	17
Analista de Tecnologia da Informação	11
Auditor	3
Arquivista	1
Assistente Social	2
Bibliotecário-Documentalista	5
Biólogo	3
Contador	3
Engenheiro	3
Jornalista	1
Pedagogo	6
Psicólogo	3
Secretário-Executivo	8
Subtotal	66
TOTAL	221

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO (CD),
 FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) E FUNÇÕES COMISSIONADAS DE
 COORDENAÇÃO DE CURSO (FCC) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA
 DO PARNAÍBA (UFDPAR)

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD-1	1
CD-2	8
CD-3	8
CD-4	30
Subtotal	47
FG-1	80
FG-2	123
FG-3	62
FCC	8
Subtotal	273
TOTAL	320

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL
 DO AGreste DE PERNAMBUCO (UFAPE)

CLASSE	QUANTITATIVO
Adjunto - I	600
TOTAL	600

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO - CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO (TAE) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGreste DE PERNAMBUCO (UFAPE)

CLASSE	QUANTITATIVO
TAE NC "D"	628
TAE NC "E"	265
TOTAL	893

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO (CD), FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) E FUNÇÕES COMISSONADAS DE COORDENAÇÃO DE CURSO (FUC) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGreste DE PERNAMBUCO (UFAPE)

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD-1	1
CD-2	9
CD-3	13
CD-4	39
Subtotal	62
FG-1	37
FG-2	70
FG-3	151
FG-4	50
FUC-1	43
Subtotal	351
TOTAL	413